



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo

PROJETO DE LEI Nº. 348 / 2024

AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

GARANTE a proteção dos direitos e dignidade dos corpos de mulheres e crianças durante o preparo para o sepultamento ou cremação no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei garante a proteção dos direitos e dignidade dos corpos de mulheres e crianças durante o processo de preparo para o sepultamento ou cremação no Estado do Amazonas.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por preparo qualquer atividade realizada com o objetivo de acondicionar, limpar, vestir ou preparar o corpo de uma mulher ou criança falecida para o sepultamento ou cremação.

Art. 3º É vedado o tratamento desrespeitoso, degradante, ou qualquer forma de abuso físico, psicológico, sexual ou de outra natureza contra o corpo de uma mulher ou criança falecida durante o processo de preparo para o sepultamento ou cremação.

Art. 4º Os estabelecimentos funerários, hospitais, necrotérios e quaisquer outras instituições ou profissionais envolvidos no preparo de corpos devem observar estritamente os seguintes princípios:

- a) respeito à privacidade e dignidade da mulher e criança falecidas;
- b) consentimento prévio da família ou representantes legais da mulher ou criança falecidas, sempre que possível;
- c) tratamento do corpo com respeito e reverência; e
- d) proibição da divulgação não autorizada de imagens do corpo da mulher ou criança falecidas.

Art. 5º O preparo dos corpos de mulheres falecidas deverá ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino, a fim de proporcionar um ambiente mais sensível e empático, respeitando as questões de gênero e garantindo a dignidade da mulher falecida.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a necessidade de que todos os profissionais envolvidos no preparo dos corpos recebam o treinamento adequado em ética, respeito à privacidade e direitos humanos, garantindo assim a integridade do processo.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão executivo competente:

I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser fixada de acordo com a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator, a vantagem auferida, e a condição reincidente, sendo devidamente justificada pelo órgão competente; e

II - suspensão temporária ou definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento, conforme regulamentação do Poder Executivo.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 21 de maio de 2024.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÊLO

DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca abordar uma preocupação fundamental relacionada aos corpos de mulheres e crianças falecidas, visando protegê-los contra uma série de abusos potenciais que podem ocorrer durante o processo de preparo para o sepultamento. Embora um cadáver em si não possa experimentar abuso psicológico, é importante reconhecer que o tratamento inadequado do corpo de uma mulher falecida pode ter implicações profundas e dolorosas para os entes queridos e para a sociedade em geral.

Os cadáveres feminino e infantil estão sujeitos a diferentes formas de abuso, incluindo o desrespeito à sua privacidade e dignidade. Isso pode ocorrer através da divulgação não autorizada de imagens do corpo, que podem ser compartilhadas sem consentimento, resultando em um grave desrespeito à integridade da mulher falecida e causando angústia para seus familiares. Além disso, o tratamento desumano ou degradante do corpo, como a manipulação inadequada ou a objetificação do cadáver, constitui uma forma de abuso que não apenas viola os direitos da pessoa falecida, mas também inflige dor emocional aos enlutados.

É importante também considerar que a presença de profissionais do sexo feminino no processo de preparo pode ajudar a mitigar o risco de abusos, proporcionando um ambiente mais sensível e empático, especialmente diante das particularidades de gênero. Isso é particularmente relevante considerando a vulnerabilidade das mulheres e crianças, mesmo após a morte, diante de possíveis violações de seus corpos.

Portanto, esta legislação visa estabelecer diretrizes claras e mecanismos de proteção que garantam o respeito e a dignidade dos corpos de mulheres e crianças falecidas, protegendo-os contra abusos de qualquer natureza e assegurando que sejam tratados com o cuidado e a reverência que merecem. Portanto, esta lei não é apenas uma medida legal, mas um compromisso moral e ético com todas as mulheres e crianças do Estado do Amazonas. É um passo importante na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência de gênero.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente propositura, considerando se tratar de um tema de significativa relevância social para a população do Estado do Amazonas.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 21 de maio de 2024.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÊLO

DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 22/05/2024 11:20:15



Documento 2024.10000.00000.9.021244
Data 22/05/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.021244

Origem

Unidade: DEP. ALESSANDRA CAMPELO
Enviado por: ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA
Data: 22/05/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.